

Maio N.º 3138

139

R.

Em cumprimento da Portaria do
Minist.º do Reino de 22 de
Julho de 1850, sobre o fundo
de reserva estabelecido pelo
art.º 5 dos Estatutos da Com-
panhia de Seguros - Fianças

2.6 Senhora. Pela Portaria do Ministerio do
Reino de 22 de Julho do anno passado,
me Ordenou V.ª Mag.ª, que, atten-
do ao Auto de Deligencia adjunto,
por onde consta que o fundo de reser-
va da Companhia de Seguros - Fian-
ças - esta convertida em Accoes do
Banco de Portugal, e Inscriptoes de
Credito Publico, em virtude da Reso-
lucão da Assembleia Geral de 30 de
Julho de 1841 tomada em conformi-
dade do art.º 18 dos respectivos Es-
tatutos, e confrontando este arti-
go da Lei Social com o art.º 5 da
mesma Lei, cujas disposicoes pa-
recem contradictorias, destruindo hu-
ma a realidade ou segura realisacão
do fundo de reserva preposta na or-
tra para acudir ao prompto paga-
mento dos sinistros soffridos pela
Companhia, interposei o meu parecer
sobre este objecto. Em cumprimen-
to pois desta Ordem Superior, Ca-
be-me a honra de expor a V.ª Ma.

Reg.^{to} a respeito opeação sobre o ponto
nos termos seguintes. S. Posto que
o Art.^o 5 dos Estatutos da Companhia
de Seguros = Firmeza = approvados
pela Portaria do Ministerio do
Reino de 5 de Julho de 1848, ins-
tituiu o fundo de reserva da quantia
quarenta contos de reis, com a fim de pro-
ver ao prompto pagamento das perdas
ocorridas na Companhia, e o mandasse com-
por dos lucros da Sociedade das Livrarias
pertencente ás Accções que formavam o fun-
do social, e na falta dellas, de quotas ha-
vidas dos Accionistas, não determinou
todavia a permanencia do mesmo fundo
em numerario na Caixa da Companhia,
antes a provisão deste Artigo ficou subor-
dinado a disposicao do Art.^o 28 dos
mesmos Estatutos, que permite o em-
prego, authorizando a Assembleia Geral
para proceder a elle. Sendo publico
o pacto fundamental desta Companhia,
pela transcripção dellemo no Registro do
Commercio, na forma prescripta no
Art.^o 540 do Cod. Com., os terceiros
que tratavam com a Companhia, subme-
terão-se as condições do acto social,
que não podião desconhecer: não de-
vião portanto contar com a reali-

realidade do fundo de reserva em moeda
 para segurança dos seus creditos, antes con-
 fiarão nelle aendo empregado a arbi-
 trio do Assembly Geral nos termos per-
 mittidos pela Lei Social. Não foi logo
 mudada a sua confiança pela delibera-
 ção d'aquella Assembly que converteu
 o mesmo fundo, em Accions do Banco
 de Portugal, e em Titulos de Divida Pu-
 blica consolidada. Tambem a Compa-
 nhia, usando da facultade outorga-
 da nos Estatutos, não excedeu os limi-
 tes da sua authoridade, nem trans-
 gredio a Lei social; sendo assim que
 por nenhum destes titulos pode ser re-
 provado, o seu procedimento pelo Go-
 verno de V. Mage. S. O fundo de re-
 reserva destinado no Art. 5 dos Estu-
 tutos a assegurar aos credores da Com-
 panhia a satisfacção dos seus creditos
 pelos senestros acontuidos, deve ser
 real, seguro, e exempto, quanto possível
 for, de riscos e eventualidades que
 o aniquellem ou diminuam. Não
 ha duvida, pois, que esta garantia
 offerecida aos terceiros que tratam com
 a Companhia, perde m^{tes} graos de for-
 ça e efficacia, e pode atre ser completa-
 mente destruida, com a simples liber-
 dade de emprego do fundo de reserva
 com.

conforme pelo Art. 28 dos Estatutos a
esta Companhia. Esta clausula social
nao restringe a nenhum objecto precu-
so e determinado e emprego d'aquelle
fundo, donde se segue que a compa-
nhia opode applicar de modo sujei-
to a tantos ou maiores riscos do que
aquelles, cujo reprovacao digo repara-
cao o mesmo fundo se proprioem. Mu-
to he para recisar que na determina-
cao do objecto para o emprego do men-
cionado fundo, a Companhia se move
principalmente pelo maior rendi-
mento delle, e com este nem sempre
esta ligada a segurancia do capital.
Os Titulos de Divida Publica, e Acco-
ens das Companhias, nao constituem
capital constantemente seguro, que
pode a todo o momento ser resisa-
do: qualquer causa de desconfianca
no credito do Estado torna oscillante
e duvidoso o valor das Inscriptoes
do divida publica; pode ahe de me-
nudo grandemente, impedindo assim
a realisacao delle quando for neces-
saria para acudir ao pagamento dos
sinistros dos seguros. Do mesmo mo-
do as Companhias nao estao exemptas
de perdas que as avvirem, e as suas
Accoens perdem o valor quando el

ellas de cahirem, sendo assim que ambos
 estes Titulos ameu guero são menos
 proprios para comporem com a necessa-
 ria segurancia o fundo de reserva nas
 Companhias de Seguros: e cumpro ma-
 is advertir que esta Companhia em vir-
 tude da disposicao generica do Art.
 28 dos Estatutos aenda pode empregar
 o fundo social por forma mais arresca-
 do. S. He portanto certo que o cita-
 do Art. 28 dos Estatutos desta Com-
 panhia destros em grande parte a
 conveniencia e utilidade publica do fun-
 do de reserva estatuido no Art. 5 dos
 mesmos Estatutos. Se esta Companhia
 permanecer ainda no effectivo exercicio
 das suas operaçoens, seria que devia ser
 reterada a Authorisação Regia do Art.
 28 dos Estatutos, para ser supprime-
 do, ou reformado de modo que tornes-
 se o fundo de reserva garantia real e
 verdadeira dos credores sendo nellhe só-
 mente admittidas especies metalleas ou
 Letras e outros papeos com garantia
 da Direcção: porém como esta Compa-
 nhia se tem absteido das operaco-
 ens dos seguros para que foi ins-
 tituido; como a retirada da Regia
 Authorisação ao sobredito Art. dos
 Estatutos, produz a cessação da Com-

Maio

Companhia, em quanto não for constituída a nova Lei Social; como he quasi certo que a Companhia se não organizará novamente formando outro pacto social, em que dê esta garantia aos credores já existentes, antes aproveitará este acto do Governo para sua dissolução, que elle agora não tem podido conseguir por falta de accordo de todos os socios; parece-me que não ha necessidade da indicada providencia, que só devera ser tomada se a Companhia novamente reassumir o exercicio de suas funcoens. S. — He quanto se me offerue dizer sobre este objecto; V. Mag. porém Resolverá o mais justo. P. G. do Coroa 26 de Maio de 1851. P. G. do Coroa fore de Lupertino de Aguiar & Mattini.

N.º 3295

R.

Em cumprimento do Officio do Ministerio do Reino de 23 de Outubro de 1850. sobre do is requerim.^{tos} de S. M. Maria da Camara, q' diz ter seu filho o clau de do Uchero ^{de} q' fizo cepão de humo tenca a favor da mesma, q' este n'ra direito de q'ais a morte visua fallu da Mag.

29. Senhora. Supp. de S. Maria Rita da